



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Lei n.º 346/2014.

Iracema-RR, em 12 de Maio de 2014.

Que dispõe sobre:

Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Iracema e dá outras providências.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

PROJETO LEI N.º 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Iracema e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal de Iracema, aprovou, e Eu Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

TÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMENARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Iracema-RR, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n.º 11.738/2008, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica e Resolução 02/2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

II – Membros do Magistério Público Municipal: São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ocupando cargos e/ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino de Iracema.

TÍTULO – II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO - I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional em conformidade com Lei 11.738/2008;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas;

V – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

VI - Período reservado a estudos, formação continuada, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO – II

DO ENSINO

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nas etapas da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino/MDE.

CAPÍTULO – III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção - I

Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e Especialista da Educação, estruturada em 10 (dez) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenhando atividades docentes e de apoio pedagógico, administrativos com vistas a alcançar os objetivos da Educação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

II – Cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

III - Professor: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

IV – Especialista em Educação: É o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico administrativa pedagógicas das funções de supervisão (coordenação Pedagógica) e orientação escolar.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Seção – II

Das Classes

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, sendo essa última o final da carreira;

§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção – III

Dos Níveis

Art. 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente da área de atuação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Art. 10º – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos I, II, III e IV e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor:

I - Para os Professores:

Nível I: formação específica em Educação Superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

Nível II: formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação com a educação e com curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas e/ou no mínimo doze meses de curso;

Nível III: formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

Nível IV: formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma da nova titulação, onde a escolaridade mínima para ingresso de cada nível deverá ser na área da Educação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II – Para os Especialistas em Educação:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Nível I: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia.

Nível II: Formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação com a educação e com curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu*, com duração mínima de 360 horas e /ou no mínimo doze meses de curso;

Nível III: Formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

Nível IV: Formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena ou com a educação.

Seção – IV

Da progressão

Art. 11º - Progressão é a passagem do titular de cargo de professor e de Especialista de Educação, de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico de cada nível da carreira do magistério, conforme tabela prevista no Anexo I da presente lei;

§ 2º - A progressão decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º - A progressão dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12º - A progressão horizontal obedecerá aos critérios de tempo de serviço, de comprovação de formação continuada e avaliação periódica de desempenho conforme segue:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para as demais classes:

a) - 03 (três) anos de interstício na classe anterior;

b) - cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) - avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º - A avaliação periódica por merecimento deve envolver conhecimento, experiência e iniciativa;

§ 3º - Os cursos serão oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

Art. 13º - Fica prejudicada a progressão, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

IV – Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14º - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de progressão:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

IV – A licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15º - As progressões terão vigência a partir do mês seguinte de cada ano ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória.

Seção - V

Da Comissão de Avaliação

Art. 16º – Constituirá a comissão de avaliação:

a) - O secretário Municipal de Administração ou seu representante legal designado;

b) - Um representante da área pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

c) - Um representante dos professores do Ensino Fundamental anos iniciais e um da Educação Infantil;

d) - Um Gestor de estabelecimento de Ensino;

§ 1º – Eleitos e/ou escolhidos os representantes dos docentes e gestores, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual período.

§ 2º - O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos docentes da etapa da Educação Básica de sua escola.

Art. 17º - Compete à Comissão de Avaliação:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18º – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

CAPÍTULO - IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19º – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos no Regime Jurídico dos servidores municipais.

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horaria de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente à Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPITULO - V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20º – O recrutamento para os cargos de docente e de especialista em educação será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas às normas gerais constantes do regime juridico dos servidores municipais.

Parágrafo Único: na ausência de especialista em educação aprovado em concurso público a função será exercida por um profissional devidamente capacitado em cargo em comissão.

Art. 21º – Os concursos públicos para o provimento do cargo de docente e especialista de educação serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

a) - Área 01:

EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS:

Formação Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, específica para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

b) - Área 02:

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS:

Habilitação específica de curso Superior em Licenciatura Plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do Art. 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 22º – É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder à mudança de área de atuação do docente, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para o respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de atuação o docente que tiver, sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – Maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO - III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção - VI



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Do Regime de Trabalho

Art. 23º – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais da educação será:

I - De 30 (trinta) horas semanais aos docentes; e

II – De 40 (quarenta) horas semanais aos especialistas em educação.

Art. 24º – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os docentes da educação infantil e ensino fundamental dos anos iniciais e finais para desenvolver atividades de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

§ 1º - Da Jornada de trabalho, serão destinadas 20 (vinte) horas para atendimento direto ao estudante, 04 (quatro) horas para formação continuada em serviço ou não, 02 (duas) horas para o planejamento coletivo na unidade escolar e 04 (quatro) horas para realização de trabalhos pedagógicos, de acordo com a proposta pedagógica da Escola;

§ 2º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos;

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

I – Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-Graduação específica para o exercício de função de Coordenação Pedagógica;

II - Formação em Licenciatura Plena, com Pós-Graduação específica para o exercício da função de Gestor e vice-gestor escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

III - Experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência;

IV – Preferencialmente Professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção - VII

Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 26º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º – A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

TÍTULO - IV

DAS FÉRIAS

Art. 27º - O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

II – De 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias, no período não prejudicial ao andamento das aulas do período letivo:

§ 1º - Os profissionais da educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos.

TITULO - V

DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção V- III

Da Remuneração

Art. 28º - A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias conforme prever da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção - IX

Das Vantagens

Art. 29º - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens e/ou gratificações:

I - Pelo exercício da função de Gestor, de Vice-gestor escolar e de Coordenador



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Pedagogico:

§ 1º - O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação;

§ 2º - As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica;

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada;

§ 4º - O profissional que assumir a função delegada, terá que optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou remuneração de efetivo, mais gratificação de 80% (oitenta por cento) da remuneração padrão dos cargos de comissionados, conforme tabela do Anexo I, no Quadro IV.

Art. 30º – As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação serão de acordo ao que determina a presente lei.

Seção - X

Cedência, Cessão e Permuta

Art. 31º – Cedência, Cessão ou Permuta é o ato através do qual o titular de cargo de professor efetivo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal quando:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

I - Se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – A entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência, cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção;

§ 4º - A Permuta é o ato determinado pelo chefe do Órgão Municipal, para que um profissional da educação da rede municipal desempenhe suas funções numa escola estadual, em substituição a um profissional da educação da rede estadual de igual formação para exercer suas funções no município.

TÍTULO – VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32º - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil, Ensino Fundamental e Especialista de Educação.

Art. 33º – Os cargos para o Regime de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os professores estão assim distribuídos:

I - 120 (cento e vinte) cargos de professor Área I;

II – 15 (quinze) cargos de professor Área II.

Art. 34º - Os cargos para o Regime de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os Especialistas em educação estão assim distribuídos:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

I – 15 (quinze) cargos de Supervisor Escolar (Coordenador Pedagógico);

II – 15 (quinze) cargos de Orientador Educacional;

III – 02 (dois) cargos de Inspetor Escolar.

TÍTULO - VII
DO VENCIMENTO

Art. 35º – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão conforme Anexo - I, parte integrante desta lei.

TÍTULO - VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36º – Fica autorizado a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 37º - Considera-se como contratação temporária àquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38º – A contratação a que se refere o inciso - I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Art. 39º - A contratação de que trata o artigo anterior observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de no máximo dez meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40º - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo com a presente lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os vencimentos dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido na presente lei;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato.

CAPÍTULO – V

DOS DEVERES E DAS PENALIDADES

Seção - XI

Dos deveres

Art. 41º – Além dos deveres constantes no estatuto dos servidores municipais, o profissional da educação do magistério público municipal tem ainda o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que, deve:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

I – Conhecer e respeitar a lei;

II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e técnico da educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais oferecidos pela administração da rede pública municipal de ensino;

IV – Incumbir-se das funções e encargos específicos do magistério público municipal, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

V – Participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força da função exercida;

VI – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a localidade;

VII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

Seção - XII

Das penalidades

Art. 42º – Aplicam-se aos profissionais da educação do magistério público municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

TÍTULO - IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43º – Para todo estabelecimento de ensino, acima de 100 alunos será designado um gestor e um vicegestor escolar.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Art. 44º - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio na modalidade normal terá assegurado um nível especial e em extinção com sua respectiva remuneração básica por ocasião da implantação da presente Lei.

§ 1º - Os professores com formação em curso médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

§ 2º - Ficam ressalvadas, para os professores de curso médio na modalidade normal a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei;

§ 3º - O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso médio na modalidade normal ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

Art. 45º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 46º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis Municipais: Lei nº 057 de 22 de maio de 2000, Lei nº 100 de 12 de agosto de 2003, Lei nº 04 de 11 de agosto de 2007, Lei nº 273 de 07 de junho de 2011 e Lei nº 315 de 28 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Abril de 2014.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

LEI N.º 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

ANEXO - I

QUADRO – I

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS.

CLASSE →	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS ↓										
I	1.740,00	1.844,40	1.955,06	2.072,37	2.196,71	2.328,51	2.468,22	2.616,32	2.773,30	2.939,69
II	2.175,00	2.305,50	2.443,83	2.590,46	2.745,89	2.910,64	3.085,28	3.270,40	3.466,62	3.674,62
III	2.718,75	2.881,88	3.054,79	3.238,07	3.432,36	3.638,30	3.856,60	4.087,99	4.333,27	4.593,27
IV	3.398,44	3.602,34	3.818,48	4.047,59	4.290,45	4.547,88	4.820,75	5.109,99	5.416,59	5.741,59

QUADRO – II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE →	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS ↓										
I	1.700,00	1.802,00	1.910,12	2.024,73	2.146,21	2.274,98	2.411,48	2.556,17	2.709,54	2.872,11
II	2.125,00	2.252,50	2.387,65	2.530,91	2.682,76	2.843,73	3.014,35	3.195,21	3.386,93	3.590,14
III	2.656,25	2.815,63	2.984,56	3.163,64	3.353,45	3.554,66	3.767,94	3.994,02	4.233,66	4.487,68
IV	3.320,31	3.519,53	3.730,70	3.954,55	4.191,82	4.443,33	4.709,93	4.992,52	5.292,07	5.609,60



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 346/2014, DE 12 DE MAIO DE 2014.

QUADRO – III

**EM EXTINÇÃO DAS CLASSES E DO NÍVEL DOS PROFESSORES COM
MAGISTÉRIO NORMAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
COM REGIME DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS**

CLASSE →	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
NÍVEIS ↓										
I	1.400,00	1.484,00	1.573,04	1.667,42	1.767,47	1.873,52	1.985,93	2.105,08	2.231,39	2.365,27

QUADRO – IV

**DAS GRATIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO EM CARGO COMISSIONADO COM
REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

FUNÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO R\$
Gestor Escolar	Conforme Lei 318/2013	Conforme Lei
Vice-gestor Escolar	Conforme Lei 318/2013	Conforme Lei
Coordenador Pedagógico	Conforme Lei 318/2013	Conforme Lei
Orientador Educacional	Conforme Lei 318/2013	Conforme Lei

Gabinete do Prefeito, em 12 de Maio de 2014.

RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
Prefeito Municipal